



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 195 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 05/04/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2641 AI: 1/200208417
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.
Embasada no SLE. Exercício 1999. Autuação Parcial
Precedente. Reformada a decisão exarada em 1ª instância ,
aplicando a redução da multa prevista na Lei nº 13.418/03.
Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174,I do decreto
24.569/97. Penalidade prevista no artigo 878, III, “b” do
mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não
provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Maésio Cândido Vieira, em 19/07/2002 traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. Conforme relatório totalizador, constatamos que durante o exercício de 1999, o contribuinte acima identificado promoveu venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 486.554,22. Relatório anexo.”

O autuante considera como infringido o art. 127, I; 169; 174 e 177 e sugere a penalidade constante do art. 878, III, “b”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, o valor que constitui o crédito tributário:

Base de cálculo – R\$ 486.554,22

ICMS – R\$ 82.714,21

Multa – R\$ 194.621,69

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares do Auto de Infração
- Ordem de Serviço nº 2002.12238
- Termo de Início de Fiscalização nº 2002.07912
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2002.09906
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – período 01.01.1999 a 31.12.1999
- Relatório de Saídas por Documento
- Relatório de Entradas por Documento
- Relatório da Posição do Inventário em 31.12.1998
- Relatório da Posição do Inventário em 31.12.1999
- Listagem da tabela de produtos
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito fiscal, o que faz nos seguintes termos:

- a) requer, preliminarmente, a realização de perícia, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, que permite a produção de provas;
- b) alega fazer a contraprova com a apresentação de um Registro de Inventário a ser feita pelo assistente técnico por ocasião da realização da perícia;
- c) apresenta cinco quesitos a serem respondidos pela perícia;
- d) apresenta os pedidos alternativos de nulidade do feito ou de realização de perícia.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 67/68 dos autos.
Recurso voluntário fls.75/82

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 027/04 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme fls. 85/86.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 87.



É O RELATÓRIO.

VOTO:

Acusam os autos que, no exercício de 1999, o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 486.554,22.

Apesar de acusar erros na autuação, a recorrente não demonstra de modo fundamentado, onde houve equívocos no levantamento fiscal.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado, Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais, descumprindo, assim, o exposto nos artigos 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal, em virtude da Lei 13.418/03, que reduz de 40 para 30% a penalidade prevista no art. 123, III, "b" do Decreto 24.569/97.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CALCULO	R\$ 486.554,22
ICMS	R\$ 82.714,21
MULTA (30%)	R\$ 145.966,26
TOTAL	R\$ 228.680,47

É O VOTO.

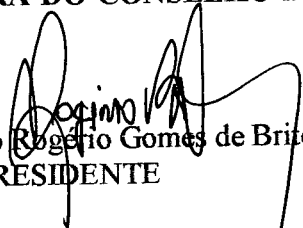


DECISÃO:

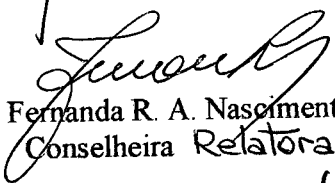
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

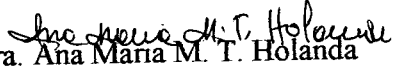
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade decorrente da sanção da Lei nº 13.418/03 nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

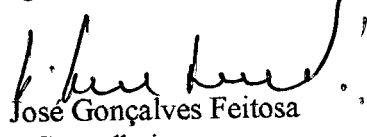
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 07 de Junho de 2004.

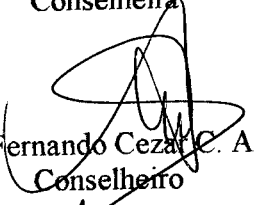

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

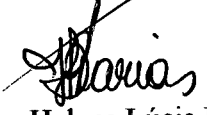

Dra. Fernanda R. A. Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado